



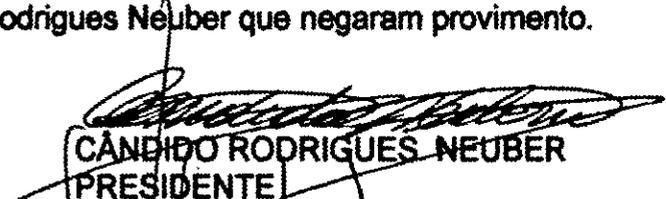
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

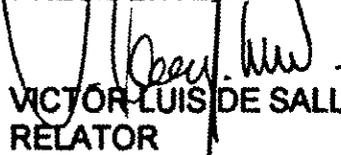
Processo nº. : 10680.011705/96-74
Recurso nº. : 117.210
Matéria: : IRPJ – EX: 1995
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 de março de 2000
Acórdão nº. : 103-20.241

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES
DA AÇÃO FISCAL SEM A PENALIDADE MORATÓRIA –
DESCABIMENTO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os conselheiros
Mary Elbe Gomes Queiroz Maia (Suplente Convocado) Lúcia Rosa Silva Santos e
Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **02 MAI 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e SILVIO GOMES CARDOZO. Ausente
justificadamente o Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011705/96-74
Acórdão nº : 103-20.241
Recurso nº. : 117.210
Recorrentes : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retorna o processado a esta Colenda Câmara, subseqüentemente à realização da diligência proposta nos termos da Resolução nº 103-01.703, votada em sessão de 14 de julho de 1999, e onde se decidiu pelo aprofundamento da questão atinente ao depósito recursal.

Com a petição e documentos de fls. 95/111 procura a recorrente demonstrar a regularidade do depósito recursal em face da cassação da medida liminar que anteriormente obtivera em mandado de segurança.

No mais faço referência ao relatório de fls. 89, esclarecendo que toda a tônica defensoria resulta no guernamento a certa diferença de IRPJ no fato gerador agosto/95 em face de a Recorrente, antecipando-se à ação fiscal, haver recolhido o tributo sob sua responsabilidade sem a multa de mora, a partir de sua denúncia espontânea efetivada em 31 de outubro de 1995.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.011705/96-74
Acórdão nº : 103-20.241

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso já restou conhecido anteriormente pela sua tempestividade. E agora a guia de fls. 110, em substituição à liminar cassada, dá regularidade aos ditames da Medida Provisória nº 1.621.

A questão relativa à incidência ou não da multa de mora quando o contribuinte, antecipando-se à ação fiscal, busca regularizar sua situação, é tormentosa. Na espécie o Fisco, entendendo-a devida, após a imputação de pagamento, apurou diferenças a recolher de tributo e, nesse sentido, até em face do lançamento de ofício aplicou sobre o saldo não recolhido a multa de 100% (cem por cento), diminuída na decisão recorrida para 75% (setenta e cinco por cento) – fls. 31.

Nesta questão tenho pensamento claro a respeito da incompatibilidade da multa de mora com as disposições do artigo 161 do Código Tributário Nacional, tudo dentro do princípio maior da "expontaneidade".

E como razões de decidir me reporto ao voto vencido prolatado no âmbito do processo 10680.001190/96-40, recurso 102-0.918, no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando escrevi:

"No âmago da questão, impetrando vênias à I. Relatora do Voluntário, entendo que a multa não merece subsistir. O contribuinte, antecipando-se à ação fiscal, pleiteou a dispensa de penalidade à luz do art. 138 do CTN, formulando aquilo que denominou de "denúncia espontânea" (fls. 3).

A r. decisão monocrática, embora reconhecendo que a declaração não apurou imposto, ainda assim manteve a penalidade em face do art. 88 da Lei nº 8981/95. E, neste sentido, o Acórdão, na esteira do mesmo entendimento, confirmou o lançamento vestibular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10680.011705/96-74
Acórdão nº : 103-20.241

No particular filio-me à tese de que a apresentação extemporânea da declaração, antes que o Fisco detecte a irregularidade, se amolda aos ditames do art. 138 do CTN. Em verdade, mesmo que se admita que o atraso "é conhecido da autoridade fiscal", antes que se aparelhe qualquer ação fiscal para cobrança da penalidade, o oferecimento da denúncia espontânea elide a ação fiscal já que a antecipação do contribuinte supera o lançamento de ofício que se impõe para a cobrança de qualquer crédito tributário em face de obrigação descumprida. Inexiste possibilidade de cobrança da multa sem o devido processo legal, que no caso é o auto de infração.

Perfeitamente delimitado que o auto só surgiu após a oferta da declaração extemporânea, a reposição da penalidade extrapola dos limites da Lei Complementar.

A propósito, quando do julgamento do RD/103-0.915, proferi o seguinte voto que se tornou vencedor:

"1. Ouso divergir do Incrito Conselheiro Relator, bem como do prolator da declaração de voto em separado para assim, então, dar provimento integral ao recurso do recorrente desonerando-o do crédito tributário constante do lançamento vestibular.

Centrando a questão sob litígio nesta instância recursal vê-se que o contribuinte pretende, na espécie, afastar os efeitos do v. acórdão prolatado pela Colenda Terceira Câmara, quando, entendendo cabível a multa de mora ainda que de iniciativa do contribuinte a decisão de recolher o tributo espontaneamente a priori de qualquer procedimento fiscal, assim legitimou a pertinente imputação que verificou o não adimplemento a aquele consecrário para exigir as pertinentes diferenças, inclusive a multa de ofício.

No particular, ainda que quando da apreciação da matéria na Câmara a que pertence, tivesse acompanhado o entendimento quanto à validade do lançamento inaugural, agora reformulo aquela minha posição na esteira da melhor interpretação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que assinala:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.011705/96-74
Acórdão nº : 103-20.241

administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

2. Voivendo mais especificamente para a sessão IV do Capítulo V, aquela cuidando da chamada "Responsabilidade por Infrações", englobando ao todo três exposições, vê-se que cada uma delas tem uma destinação própria, não se podendo inferir, como defendeu o I. Conselheiro José Antonio Minatel no acórdão nº 108-04.777, reportado na declaração de voto em separado, que a norma do art. 138 se acha exclusivamente conectada à do art. 137.

Na espécie, em primeiro lugar, a disposição constante do art. 136 é uma disposição absolutamente genérica para o sujeito passivo da obrigação tributária (e do decorrente ilícito), movida tanto para a pessoa jurídica como para a pessoa física. Já a norma do art. 137 volta-se exclusivamente para a pessoa física e a do art. 138 retorna, genericamente, tanto para a pessoa física como para a pessoa jurídica.

Neste diapasão, seu supra transcrito art. 138 limita a responsabilidade nos casos de denúncia espontânea apenas para o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, é de se ter desde logo como revogado qualquer dispositivo de lei que, à data da vigência do Código Tributário Nacional, diferentemente dispusesse para exigir também a multa de mora. Na espécie a correta hermenêutica não autoriza a extensão da norma para se entender que a mesma abarca também a multa de mora.

E o afastamento do indigitado conseqüente faz sentido, haja vista que, quando o contribuinte procura a repartição antes de qualquer procedimento fiscal para sanar uma irregularidade que confessadamente praticou, no fundo presta um relevante favor para o Fisco já que, em tal hipótese, não precisam as autoridades aparelhar nenhuma ação fiscal contra si para o recebimento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória não adimplida na época própria. Aqui não se vai ao ponto de dizer que o contribuinte agiu "bona fide" já que, de rigor, até o momento do saneamento da irregularidade é inadimplente mas seu comportamento buscando arrependimento demanda um tratamento diferenciado e relação a aqueles que o Fisco precisa exercitar o aparelho investigatório para buscar seu crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011705/96-74
Acórdão nº : 103-20.241

Dir-se-á, no entretanto, na esteira deste entendimento, que a multa de mora constante de uma série de diplomas legais versando tributos de diferente espécie então nunca seria aplicável já que, quando o contribuinte adimple espontaneamente a destempo a obrigação tributária dela se exime e, quando não adimple, fica sujeito diretamente à multa de lançamento de ofício. Esta conclusão, no entretanto, é no mínimo apressada, senão manifestamente equivocada já que a multa de mora incide, automaticamente, em certas hipóteses quando não cabe o lançamento de ofício (por exemplo cobrança de tributos emergentes de declaração de reconhecimento de impostos).

No fundo exigir-se a multa de mora representa desestimular o contribuinte que quer se por às boas com o Fisco temendo o aparelhamento de uma ação fiscal que possa adicionar pesado ônus à sua inadimplência.

A respeito da matéria, e em abono deste modesto entendimento, traz-se à colação o ensinamento do l. Prof. Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", edição forense, 1984, pág. 727, quando especificamente comentando o alcance do art. 138 do Código Tributário Nacional, deixou assente:

"A exclusão da responsabilidade, pela denúncia espontânea, se prende à infração.

A Fazenda Pública tem entendido que a falta de pagamento de imposto não exclui a responsabilidade do devedor em pagar o respectivo tributo com os diversos acréscimos, inclusive o da multa moratória. É que, em princípio, as infrações previstas no art. 138 do código tributário não abrange a "falta de pagamento do imposto", mesmo que o devedor procure liquidar o tributo devido antes de qualquer procedimento fiscal.

Em verdade, o art. 13º do código tributário nacional refere-se a qualquer infração, indistintamente, sem qualquer ressalva, nem mesmo quanto à falta de pagamento de tributos. A denúncia espontânea, assim, em relação à exclusão de responsabilidade, opera contra todas as infrações, e a multa moratória é uma delas. Em consequência, diante de caso de denúncia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011705/96-74
Acórdão nº : 103-20.241

espontânea, o contribuinte deve pagar apenas o valor do crédito tributário, excluído deste o valor da multa moratória. Devemos observar que a denúncia espontânea acha-se instituída no capítulo do código tributário nacional que trata da responsabilidade "por infrações", abrangendo, portanto, qualquer modalidade de sanção que lhe seja aplicada, inclusive a multa moratória (que é sanção de ato ilícito).

Nossos Tribunais têm entendido que o pedido e parcelamento do débito fiscal não configura denúncia espontânea, não havendo de se invocar nem a moratória e nem a denúncia espontânea. Tal entendimento acha-se coerente com o ordenamento jurídico, uma vez que no pedido de parcelamento não há a comunicação da existência de qualquer infração.

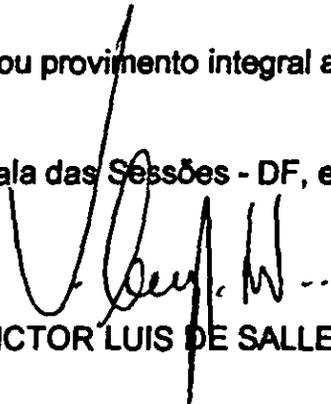
No caso de denúncia espontânea, o contribuinte deve pagar o valor do tributo, apenas com os acréscimos do valor dos juros de mora (sanção de ato ilícito, mas que foi ressalvado em lei) e da correção monetária."

Sob tais fundamentos fica assim provido o recurso."

De resto, por questões de moralidade administrativa, não me parece justo que o contribuinte, se antecipando a uma ação fiscal que até poderia não ter ocorrido pela eventual inércia do aparelhamento fazendário fiscalizador, em face da imputação de pagamento efetuado, venha a arcar com penalidade de lançamento de ofício. No máximo, talvez, uma mera exigência de multa de mora, se a tanto o Fisco se arriscasse para dar início à cobrança de crédito remanescente, relegando todavia a aplicação da imputação.

Dou provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011705/96-74
Acórdão nº : 103-20.241

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 02 MAI 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11/05/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL